



Prefeitura do Município de

São Paulo, 3 de

Folha nº	29	de	29	de	1997
n.º	1420/95	de	1995		

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 116/97

15 - DOCREC
15-0111/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<i>Const. e Justiça</i>
<i>Adm. Pública</i>
Senhor Presidente
<i>Saúde, Plan. Social</i>
<i>Finanças e Orçamento</i>
<i>[Assinatura]</i>
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
04/07 1997
às 14 horas

*aprovado em
1º de sessão*

[Assinatura]

02/07/97

Encontra-se em tramitação nessa Egrégia Câmara, encaminhado com o ofício ATL. nº 304/95, o Projeto de Lei nº 1.420/95, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de São Paulo, e dá outras providências.

Proposta por determinação da Lei federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, a criação do Conselho, órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, composto por representantes do Poder Público, dos prestadores de serviços, dos profissionais de saúde e dos usuários, tem por objetivo atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, em nível

EDIÇÃO DE ANUAL MUNICIPAL.

07 JUL 1997

- DT. 10 -

Destaque-se que o órgão receberá recursos do Fundo Nacional de Saúde, segundo critérios estabelecidos pela Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro

[Assinatura]

de 1990, sendo, pois, imprescindível à sua instituição, posto que representará importante passo do Município em sua tarefa de assegurar a todos o direito à saúde, em cumprimento ao mandamento constitucional contido no artigo 196 da Carta Magna.

Todavia, reexame da matéria, ainda em tramitação nessa Casa de Leis, elaborado pela Secretaria Municipal da Saúde, apontou para a necessidade de pequenas alterações no texto original.

As modificações preconizadas dizem respeito, primordialmente, às competências do Conselho, ora definidas de forma detalhada, propiciando sua melhor adequação às exigências legais emanadas das normas da União.

As demais mudanças concernem à permissão de recondução dos membros do Conselho, à realização da Conferência Anual de Saúde no último trimestre do exercício, ao prazo de regulamentação da lei - restrito a 30 dias -, e à omissão da revogação dos Conselhos Distritais de Saúde, referidos nas Leis nº 10.869, de 17 de julho de 1990, e nº 10.955, de 28 de janeiro de 1991.

Em remate, é de se aduzir que, em razão da proposta conter alterações em dispositivos esparsos, e para facilitar a compreensão do texto, em atenção ao



Folha n.º	47	do proc.
n.º	1.420	de 3-95

princípio da economia processual, é apresentado o projeto completo, cujo texto substituirá, integralmente, o que acompanha o ofício ATL. nº 304/95.

Assim justificada a presente mensagem aditiva, e considerando integradas ao projeto original, todas as modificações propostas, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

Anexas: alterações propostas e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

Folha n.º	43	do proc.
n.º	1420	de 1995

ANEXO AO OFÍCIO ATL. Nº. 116/97

Alterações propostas ao Projeto de Lei nº 1.420/95:

Substituir o texto do Projeto de Lei nº 1.420/95, pelo seguinte:

"Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde, criado nos termos do artigo 218 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para atuar junto ao Sistema Único

de Saúde do Município de São Paulo, exercerá as suas atividades e atribuições de acordo com a presente lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, cujas decisões serão homologadas pelo Prefeito, atuará na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no âmbito municipal, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Parágrafo único - A competência para homologação das decisões, referida no "caput" deste artigo, poderá ser delegada ao Secretário Municipal da Saúde.

Art. 3º - Compete, ainda, ao Conselho Municipal de Saúde:

I - Escolher seus representantes no Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saúde - FUMDES;

II - Elaborar, aprovar e emendar seu Regimento Interno;

III - Controlar, acompanhar e avaliar a política de saúde do Município;

IV - Acompanhar e controlar a atuação do setor privado da área da saúde;

V - Desenvolver propostas e ações de acordo com a política de saúde ditada pelo Executivo;

VI - Garantir a participação e o controle popular, através da sociedade civil, nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde, constantes do artigo 11 desta lei;

Handwritten signature

VII - Analisar, fiscalizar e apreciar, em nível municipal, o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

VIII - Possibilitar o amplo conhecimento do Sistema Único de Saúde junto à população e às instituições públicas e entidades privadas.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde, observado o disposto em decreto, terá sua estrutura colegiada integrada por:

I - Representantes do Poder Público;

II - Representantes dos prestadores de serviço da área da saúde;

III - Representantes dos profissionais liberais;

IV - Trabalhadores da área da saúde;

V - Paritariamente ao conjunto dos demais integrantes, representantes dos usuários.

§ 1º - O Secretário Municipal da Saúde integrará o Conselho Municipal de Saúde na condição de membro nato e o presidirá, com direito a voz e apenas ao voto de qualidade, que será exercido em caso de empate.

§ 2º - Haverá, para cada membro do Conselho Municipal de Saúde, um suplente, pertencente ao mesmo segmento do titular.

§ 3º - Os representantes mencionados nos incisos II, III, IV e V, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos correspondentes segmentos, conforme disciplinado em decreto.

Handwritten signature

§ 4º - Para garantir a legitimidade da representação paritária referida no inciso V, é vedada a escolha de representante dos usuários que tenha vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesses com quaisquer dos representantes dos demais segmentos integrantes do Conselho.

Art. 5º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito.

Parágrafo único - Os membros referidos nos incisos II, III, IV e V do artigo 4º terão mandato de 1 (um) ano, contado do dia da realização da sessão em que se der a posse, permitida uma recondução.

Art. 6º - As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde, e dos respectivos suplentes, não serão remuneradas, a qualquer título, considerando-se, porém, serviço público relevante, para todos os fins de direito.

Art. 7º - Na forma de seu Regimento Interno, o Conselho Municipal de Saúde deliberará pelo voto de mais da metade dos membros presentes à sessão.

§ 1º - Para aprovação de matérias relativas à formulação de estratégias, controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, o "quorum" de deliberação será o de mais da metade dos integrantes do Conselho.

§ 2º - O "quorum" de instalação será definido por decreto.

Handwritten signature

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde contará com os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Parágrafo único - As solicitações do Conselho Municipal de Saúde, pertinentes ao disposto neste artigo, serão atendidas pelas unidades da Secretaria Municipal de Saúde, tão logo o possibilitem os recursos disponíveis para tanto.

Art. 9º - Aplica-se, no que couber, a legislação federal, especialmente as Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 10 - O Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, contará no Município de São Paulo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - A Conferência Municipal de Saúde;

II - O Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á anualmente, no último trimestre, convocada pelo Executivo, com representação paritária de seus membros, para avaliar e propor as diretrizes para formulação da política de saúde, no âmbito municipal.

Art. 11 - Esta lei será regulamentada em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, por decreto do Executivo.

Parágrafo único - No prazo de 30 (trinta) dias após a regulamentação, e atendidos os



Folha n.º	47	do Proc.	
n.º	1420	de 1995	6

[Handwritten signature]

preceitos desta, deverá estar concluído o processo de indicação dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e providenciadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

SPF/sffs

[Handwritten signature]